



Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro

Violência de Gênero: a Competência dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a
Mulher

Renata Pinheiro Pereira

Rio de Janeiro
2013

RENATA PINHEIRO PEREIRA

**Violência de Gênero: a Competência dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar
contra a Mulher**

Artigo Científico apresentado como exigência de conclusão de Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* da Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro.

Professores Orientadores:

Guilherme Sandoval

Mônica Areal

Néli Luiza C. Fetzner

Nelson C. Tavares Junior

Rafael Iorio

Rio de Janeiro
2013

VIOLÊNCIA DE GÊNERO: A COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Renata Pinheiro Pereira

Graduada pela Faculdade de Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Advogada. Pós-graduada em Direito Público e Privado pela Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro.

Resumo: Com a Lei n. 11.340/06, vulgarmente conhecida como Lei Maria da Penha, foram criados os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, cujo objetivo é a repressão mais intensa aos crimes perpetrados no âmbito familiar em decorrência da violência de gênero. Contudo, a jurisprudência vem ampliando demasiadamente o âmbito de incidência da norma, hoje aplicada a praticamente qualquer hipótese de violência doméstica, o que viola a intenção do legislador e, inúmeras vezes, também a isonomia. O intuito do trabalho é debater qual o alcance da norma efetivamente buscado pelo legislador, possibilitando, assim, um recrudescimento do papel da mulher na sociedade.

Palavras-chave: Processo Penal. Lei Maria da Penha. Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. Competência. Violência de Gênero.

Sumário: Introdução. 1. A Necessidade de uma Legislação Especial: a Lei n. 11.340/06. 2. Caracterização da Violência de Gênero no Âmbito Doméstico e Familiar. 3. Críticas à Definição Jurisprudencial da Competência dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho busca auxiliar na definição da competência dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, cuja criação veio prevista na Lei n. 11.340/2006.

A violência doméstica, notadamente a violência contra a mulher, não constitui assunto novo, não obstante a dificuldade de se debatê-lo, haja vista a omissão das próprias vítimas em denunciar tal comportamento. A Lei n. 11.340/2006, vulgarmente conhecida como

Lei Maria da Penha, teve como cerne de sua criação um caso emblemático, que tomou proporções internacionais e expôs a tolerância da República Federativa do Brasil com esse tipo de criminalidade.

Em 1998, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos recebeu uma denúncia, oferecida pela Sra. Maria da Penha Maia Fernandes, pelo Centro pela Justiça e pelo Direito Internacional e pelo Comitê Latino-Americano de Defesa dos Direitos da Mulher, em que se alegava a tolerância do Estado brasileiro com a violência cometida por Marco Antônio Heredia Viveiros contra a primeira autora, sua então esposa. Diante das inúmeras agressões de que foi vítima desde 1983, inclusive uma tentativa de homicídio, Maria da Penha passou a sofrer de paraplegia irreversível, dentre outras enfermidades. Apesar de insistentes denúncias, a República Federativa do Brasil quedou-se inerte por mais de 15 anos, sem adotar quaisquer medidas para punir o agressor.

Instado a se manifestar, o Estado não o fez e, diante dos robustos elementos probatórios trazidos aos autos, foi considerado responsável pela tramitação negligente do caso, tendo sido aconselhado pela Comissão a tomar medidas destinadas a reduzir o alcance da violência doméstica e a tolerância estatal com a mesma.

Em resposta a tal recomendação entrou em vigor, em setembro de 2006, a Lei n. 11.340, objeto deste estudo, voltado para a análise da violência doméstica no território brasileiro e, conseqüentemente, para a definição do âmbito de aplicação da norma.

Somente com essa definição será possível alcançar a *mens legis*, medida imprescindível diante da proliferação de casos de violência doméstica fundada no gênero, o que demanda a aplicação de meios coercitivos mais intensos aos infratores. As peculiaridades dessa forma de agressão, em especial a dificuldade em se visualizá-la, ante sua ocorrência em ambientes privados, exigem do Estado uma atuação mais ativa e protetora, diferenciando-a dos demais tipos penais.

Contudo, pretende-se demonstrar que a generalização não é a melhor saída, pois tratar qualquer forma de violência em que a vítima seja do gênero feminino como apta a atrair a competência dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher pode, inclusive, ensejar violação ao princípio da isonomia. Busca-se, portanto, um conceito moderado para a expressão “violência doméstica e familiar contra a mulher”, que efetivamente venha atender aos objetivos da lei: não tão amplo a ponto de descaracterizá-la; não tão restrito que a torne ineficaz.

1. A NECESSIDADE DE UMA LEGISLAÇÃO ESPECIAL: A LEI N. 11.340/2006

Com sua entrada em vigor, a Lei n. 11.340/2006 trouxe um verdadeiro estatuto de proteção à mulher no âmbito familiar. Entretanto, sua finalidade louvável não a tornou imune a críticas. Embora sejam patentes as peculiaridades de que se reveste a violência doméstica, em especial sua invisibilidade, o apego exacerbado a velhas estruturas sempre questionou a necessidade de promulgação de uma legislação específica para o combate dessa mazela social, haja vista que tal delito poderia restar abrangido por tipos penais já constantes de nosso código.

Que a violência contra a mulher sempre foi uma realidade, disso ninguém duvida. O rebaixamento do sexo feminino em nosso país remonta a épocas longínquas, provavelmente ao afamado “descobrimento” do Brasil pelos portugueses, já que nas aldeias indígenas, ainda que homens e mulheres tivessem seu papel bem delineado, suas atividades, em regra, eram vistas como complementares, como condutas de igual valor. Assim, desde a colonização percebe-se o quão subjugada tem sido a mulher brasileira. E que os desavisados não se enganem: essa forma de opressão continua extremamente presente em nossa sociedade. Basta verificar, por exemplo, que apenas em 1962, com o Estatuto da Mulher Casada, a mulher

deixou de depender da autorização do marido para a prática de alguns atos, sendo finalmente considerada plenamente capaz.

Mais do que ver, é preciso enxergar. A imagem da mulher forte – profissional, mãe e esposa – muitas vezes esconde uma realidade doméstica de abusos. A emancipação feminina é um fenômeno recente, que vem, pouco a pouco, galgando os degraus da igualdade, mas cujo ápice ainda não ocorreu. A própria alcunha de “sexo frágil” nos mostra a distância que é preciso percorrer para uma verdadeira isonomia entre os seres humanos, uma efetiva mudança de consciência social.

A Lei Maria da Penha surge com o intuito de possibilitar um tratamento diferenciado para uma vítima e um infrator diferenciados. O ambiente doméstico, embora normalmente associado a uma ideia afetuosa de lar, é extremamente propício para o cometimento de abusos, para a reiteração de relações de poder e subjugação, pois o dominador encontra-se acobertado pelo manto da invisibilidade. Afinal, “em briga de marido e mulher não se mete a colher”.

Daí a imprescindibilidade de uma norma que tratasse especificamente dessa forma de crime. Com o afastamento dos delitos domésticos contra a mulher do âmbito dos Juizados Especiais Criminais procurou-se proporcionar um tratamento mais adequado à situação, bem como uma repressão mais efetiva.

Conforme esclarece Maria Berenice Dias¹, desde que a lesão corporal leve passou a ser considerada infração de menor potencial ofensivo, com a possibilidade de resolução consensual do conflito (muitas vezes incentivada ou, mesmo, imposta pelos magistrados), praticamente deixou de ser punida a violência intrafamiliar, popularizando-se, a título de pena restritiva de direitos, o pagamento de cestas básicas, o que ultrajava a vítima e fortalecia no infrator a crença da impunidade.

¹ DIAS, Maria Berenice. *A Lei Maria da Penha na Justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 8.

Portanto, ainda que as condutas tratadas na Lei n. 11.340/2006 já se encontrem, em sua essência, previstas no Código Penal, suas características particulares impõem a necessidade de uma legislação especial para o adequado tratamento da matéria. A constante reiteração dessa forma de violência, a crença na impunidade, a relação de subjugação entre as partes do conflito, o sentimento de vergonha e de vulnerabilidade da vítima, a dificuldade do Estado em intervir no ambiente doméstico do cidadão, etc., todos esses fatores demonstram o quão louvável foi o esforço legislativo para a repressão desse mal que aflige nossa sociedade e que a tem afligido por muitos e muitos anos.

Na esteira do reconhecimento dessa necessidade de atuação estatal, destaca-se a ADC n. 19, de relatoria do Ministro Marco Aurélio. A Lei Maria da Penha foi publicada em 07 de agosto de 2006 e entrou em vigor em 22 de setembro do mesmo ano. Isso não significa que ela passou a ser imediatamente aplicada. Pelo contrário! Embora em vigor, muitos juízes e tribunais do país negavam-se a admitir sua incidência nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, declarando-a incidentalmente inconstitucional. Os argumentos eram inúmeros: violação ao princípio constitucional da igualdade (artigo 5º, I da CRFB); violação, pela União, da competência constitucional dos estados para legislar sobre a organização judiciária estadual (artigos 125, §2º e 96, II, *d* da CRFB); violação da competência dos juizados especiais (artigo 98, I da CRFB)...

Diante desse panorama, o então Presidente da República propôs uma Ação Declaratória de Constitucionalidade no Supremo Tribunal Federal, visando ver reconhecida a constitucionalidade dos dispositivos legais.

Em 09 de fevereiro de 2012, o STF julgou conjuntamente a ADC n. 19 e a ADI n. 4.424, esta ajuizada pelo Procurador-Geral da República com o objetivo de se declarar a inconstitucionalidade dos artigos 12, I; 16 e 41 da lei, que condicionavam à vontade da

ofendida a propositura ou continuidade da ação penal em casos de crime de lesão corporal praticado mediante violência doméstica e familiar contra a mulher.

Por maioria, ambas as ações tiveram seus pedidos julgados procedentes, vencido apenas o Ministro Cezar Peluso, que entendia que a necessidade de representação nas hipóteses de lesão corporal reafirmava a autonomia da vontade da mulher.

No acórdão, ficou ressaltada a necessidade da norma para garantir efetividade ao artigo 226, §8º da CRFB, bem como ao princípio constitucional da igualdade em seu aspecto material. O argumento quanto à violação ao princípio da igualdade entre homens e mulheres cai por terra, uma vez que a norma foi criada exatamente para dar concretude a essa igualdade, que deve ser vista sob o prisma da isonomia, da igualdade material. A parcela feminina da população brasileira constitui um grupo vulnerável, hipossuficiente, e, portanto, faz jus a mecanismos especiais de proteção, que visem estabelecer um maior equilíbrio entre os sexos.

Não se trata de desamparar os homens vítimas de violência doméstica, pois estes já se encontram abarcados pela norma penal constante do artigo 129, §9º do Código Penal. O que a Lei n. 11.340/2006 busca é tratar diferentemente pessoas que, em virtude de questões culturais, sociais e, até mesmo, biológicas, sempre foram vitimizadas. No que se refere à violência doméstica e familiar, é notório que a maior vítima desse mal é, sim, a mulher.

Pesquisa do DataSenado estima que mais de 13 milhões e 500 mil mulheres² já sofreram algum tipo de agressão, o que corresponde a 19% da população feminina com 16 anos ou mais. Destas, 31% ainda convivem com o agressor e, das que convivem com o agressor, 14% ainda sofrem algum tipo de violência, o que significa dizer que 700 mil brasileiras continuam sendo alvo de agressões.

² *Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher*. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/noticias/datasenado/pdf/datasenado/DataSenado-Pesquisa-Violencia_Domestica_contra_a_Mulher_2013.pdf>. Acesso em: 08 set. 2013.

Assim, percebe-se a urgência com que deve ser tratada a questão da violência de gênero no Brasil, com a adoção de mecanismos efetivos de repressão e, principalmente, prevenção. Por isso, o afastamento da incidência da Lei n. 9.099/1995 em tais hipóteses, como bem decidiu o STF, garante maior eficácia ao texto constitucional, pois, como os números comprovam, não é mais possível se encarar um problema de tamanha magnitude com o pagamento de cestas básicas.

Em relação à ADI 4.424, foi atribuída interpretação conforme a Constituição aos artigos 12, I; 16 e 41 da lei e assentada a natureza incondicionada da ação penal pública em caso de crime de lesão corporal praticado mediante violência doméstica e familiar contra a mulher. O STF, por maioria, afirmou que tal interpretação ensejaria maior efetividade ao princípio da dignidade da pessoa humana, haja vista que, de acordo com dados estatísticos alarmantes, na maioria dos casos em que perpetrada lesão corporal de natureza leve a mulher acabaria por não representar ou por afastar a representação anteriormente formalizada.

O Ministro Cezar Peluso, única voz destoante quanto ao ponto, chamou a atenção para interessante situação que pode vir a surgir decorrente da nova interpretação efetuada pelo Supremo, qual seja, aquela em que a ação penal tenha se iniciado e o casal, mesmo depois de feitas as pazes, seja surpreendido com uma condenação criminal. O questionamento se mostra relevante, em especial porque a Lei Maria da Penha veda a aplicação dos institutos despenalizadores da Lei n. 9.099/1995.

Imagine-se, assim, um caso de lesão corporal culposa que venha a impor o cumprimento de uma pena à metade masculina do casal. Não basta o sofrimento pelo qual já passaram, as partes ainda terão que arcar com a intervenção do Estado em suas vidas privadas devido a um ato involuntário, não intencional. Ademais, como explicar que a regra nos crimes contra a dignidade sexual, como o estupro, continue a ser a ação pública condicionada à representação (artigo 225 do Código Penal), se tais crimes, por óbvio, são consideravelmente

mais graves que as lesões corporais leve e culposa? Trata-se, evidentemente, de um contrassenso.

O reconhecimento de que a ação penal no crime de lesão corporal deve ser pública incondicionada privilegia a proteção da mulher, quando a lesão for dolosa, mas traz questionamentos no que tange à lesão culposa e à desproporcionalidade em relação aos crimes contra a dignidade sexual.

De forma alguma a Lei n. 11.340/2006 pode ser considerada imune a críticas, mas é preciso perceber que ela demonstra o pontapé inicial no combate à violência de gênero, o que, por si só, já merece aplausos. Insuportável seria a constante inércia estatal frente aos inúmeros sofrimentos experimentados pelas várias “Marias da Penha” existentes no território brasileiro.

Todavia, para uma maior efetividade da norma mostra-se necessário, antes de tudo, definir o seu âmbito de incidência, trabalhando-se com um conceito moderado de violência de gênero que possibilite, efetivamente, o alcance do escopo do legislador.

2. CARACTERIZAÇÃO DA VIOLÊNCIA DE GÊNERO NO ÂMBITO DOMÉSTICO E FAMILIAR

Dispõe o artigo 5º da Lei 11.340/2006:

Artigo 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero, que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I – no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II – no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III – em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.

Segundo o *caput* do dispositivo, que reproduz a definição utilizada na Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, conhecida como Convenção de Belém do Pará, violência doméstica e familiar contra a mulher é toda ação ou omissão, baseada no gênero, que cause a qualquer mulher, em determinado ambiente (doméstico, familiar ou de intimidade), danos a sua integridade física e psíquica, a seus bens materiais e imateriais.

Somente caracterizará violência doméstica ou familiar contra a mulher aquela que constitua alguma das formas previstas no artigo 7º (violência física, psicológica, sexual, patrimonial e moral), cometida em qualquer das situações do artigo 5º.

Interessante também perceber que, embora o legislador sempre empregue a expressão violência doméstica e familiar, parece acertado concluir que seu intuito foi diferenciar tais hipóteses, sendo a violência doméstica praticada no âmbito da unidade doméstica (artigo 5º, I) e a violência familiar, cometida no âmbito da família (artigo 5º, II).

Ainda que alguns defendam a necessidade de habitualidade para que reste configurada essa modalidade de agressão, a lei, em nenhum momento, faz tal exigência, o que se mostra correto. Caso contrário, o Estado, antes de agir, deveria tolerar, ao menos, uma agressão, o que claramente violaria o escopo dos tratados que fundamentaram a edição da norma, bem como o artigo 226, §8º da CRFB.

Contudo, diferentemente da Convenção de Belém do Pará, que ampara as mulheres em todos os âmbitos da vida, a Lei Maria da Penha limita sua proteção às violações de direitos cometidas no âmbito das relações de convivência e familiares.

A agressão no âmbito da unidade doméstica compreende aquela praticada no espaço caseiro, entre pessoas com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas.

Cumprido, então, verificar o significado da expressão “pessoas esporadicamente agregadas”.

Segundo Fabrício de Mota Alves, assessor parlamentar do Senado que acompanhou a discussão legislativa, “essa definição abrange, inclusive, os empregados domésticos”³, entendimento corroborado por Damásio de Jesus e Hermelino de Oliveira, de acordo com os quais a prestação de serviços no seio das famílias e no ambiente residencial justifica o tratamento legal dado à relação de trabalho doméstico e sua forma de proteção, inclusive pela incidência da Lei n. 11.340/2006⁴.

Já Stela Valéria Soares de Farias Cavalcanti alega que os legisladores ordinários, ao elaborarem a Lei Maria da Penha, não pensaram em proteger a mulher no desempenho de suas atividades laborais, pois para tanto já haveria a CLT. A autora sustenta que “o que se pretendeu foi proteger a família vítima da violência doméstica, bem como a mulher sujeito passivo dessa forma de criminalidade”, de modo que ela discorda da possibilidade de aplicação da lei às relações de trabalho domésticas⁵.

Quanto ao âmbito da família, a lei engloba qualquer violência praticada por pessoas unidas por vínculo jurídico familiar, como o vínculo conjugal e o decorrente de parentesco em linha reta, em linha colateral, por afinidade e por adoção, ou que se consideram aparentadas, o que demonstra a amplitude do conceito de família adotado pelo legislador.

Objetivando-se atender à *mens legis* e, à míngua de qualquer exclusão constante do texto legal, deve-se entender que qualquer mulher vítima de violência nos contextos abarcados pela lei encontra-se por ela tutelada, seja criança, adolescente, adulta ou idosa. Não obstante existam legislações próprias para a proteção da criança, da adolescente e da idosa, diante da situação de hipervulnerabilidade em que tais mulheres se encontram elas devem ser duplamente protegidas. Assim, nada impede (pelo contrário, recomenda-se!) a superposição

³ *Lei Maria da Penha*: das discussões à aprovação de uma proposta concreta de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. Disponível em: <www.jusnavigandi.com.br>. Acesso em 08 set. 2013.

⁴ *A empregada doméstica e a Lei Maria da Penha*. Disponível em: <www.damasio.com.br>. Acesso em 08 set. 2013.

⁵ CAVALCANTI, Stela Valéria Soares de Farias. *Violência Doméstica Contra a Mulher no Brasil*: análise da Lei Maria da Penha, n. 11.340/2006. 4.ed. Salvador: JusPodivm, 2012, p. 213.

de normas protetivas, com a incidência simultânea dos Estatutos do Idoso e da Criança e Adolescente e da Lei Maria da Penha, cujas normas se complementam.

Quanto à possibilidade de aplicação da Lei 11.340/2006 aos homens vítimas de violência doméstica, tal polêmica restou em boa parte esvaziada devido à entrada em vigor da Lei 12.403/2011, que introduziu no artigo 319 do Código de Processo Penal inúmeras medidas cautelares cuja finalidade é impedir a prisão preventiva, medidas essas que se assemelham às previstas na Lei Maria da Penha.

Os Ministros do STF, ao julgarem a ADI 4.277 e a ADPF 132, reconheceram, com eficácia *erga omnes*, a união estável entre casais do mesmo sexo, com todas as consequências daí advindas, inclusive a caracterização dessa união como entidade familiar, na forma do artigo 226, §3º da CRFB. Diante desse fato, qualquer violência ocorrida entre as partes da união homoafetiva se configura como violência ocorrida no âmbito familiar, o que, para alguns, seria suficiente para fazer incidir a tutela da Lei Maria da Penha mesmo em caso de vítimas do sexo masculino, integrantes de uma relação homoafetiva.

Todavia, esse entendimento sempre foi minoritário, pois a lei possui um sujeito passivo próprio, a mulher. Isso resta expresso em inúmeros dispositivos da lei, bem como nos tratados internacionais que a fundamentaram. Interpretar diferentemente a norma, ampliando seu âmbito de incidência, seria, portanto, legislar, o que é vedado ao aplicador do Direito, uma vez que consistiria em violação à separação de poderes.

O inciso III do artigo 5º da Lei 11.340/2006, por sua vez, qualifica como violência doméstica e familiar qualquer violência praticada em relações íntimas de afeto, independentemente de coabitação. Exige-se, apenas, a convivência entre agressor e agredida, seja essa convivência presente ou passada.

De acordo com Pedro Rui da Fontoura Porto⁶, “a adjetivação ‘íntima’ já pressupõe que se trata de uma relação de caráter sensual, ao menos, inspirada em interesses sexuais, e não simples amizade.”. Já Rogério Sanches Cunha e Ronaldo Batista Pinto⁷ afirmam que tal inciso “etiquetou como violência ‘doméstica’ qualquer agressão inserida em um relacionamento estreito entre duas pessoas, fundado em camaradagem, confiança, amor, etc.”.

Para alguns doutrinadores, a exemplo de Guilherme Nucci⁸, esta terceira hipótese do artigo 5º encontra-se eivada de inconstitucionalidade, haja vista a amplitude do dispositivo, que acabou por extrapolar o conceito de violência doméstica previsto na Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, o qual exige, no mínimo, a coabitação presente ou passada.

Segundo o melhor entendimento, porém, não assiste razão ao ilustre autor, pois nada impede que a legislação pátria estenda a tutela jurídica da mulher vítima de violência doméstica. O que não se permite é que a lei nacional opte por um nível menor de proteção do bem jurídico do que aquele exigido pela convenção ratificada pelo Brasil.

Assim, o mencionado inciso III permite que sejam abarcadas pelo espectro de proteção da norma relações de simples namoro ou concubinato, inclusive aquelas já dissolvidas pelo tempo. Como já decidiu o Superior Tribunal de Justiça⁹, “O namoro é uma relação íntima de afeto que independe de coabitação; portanto, a agressão do namorado contra a namorada, ainda que tenha cessado o relacionamento, mas que ocorra em decorrência dele, caracteriza violência doméstica.”.

A lei não exige a comprovação de um tempo mínimo de relacionamento para sua incidência, parecendo abranger tanto as situações íntimas duradouras quanto as momentâneas.

⁶ PORTO, Pedro Rui da Fontoura. *Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher – Lei 11.340/2006 – Análise crítica e sistêmica*. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012, p. 25.

⁷ CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. *Violência Doméstica: Lei Maria da Penha comentada artigo por artigo*. 3. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 51.

⁸ NUCCI, Guilherme de Souza. *Leis Penais e Processuais Penais Comentadas*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 865.

⁹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. CC n. 96.532/MG, Rel. Desembargadora convocada Jane Silva, julgado em 05.12.2008, DJe 19.12.2008. Disponível em <www.stj.gov.br>. Acesso em 08. Set. 2013.

Na jurisprudência, as decisões são conflitantes, já tendo se posicionado o STJ no sentido de que, embora seja desnecessária a prévia coabitação, “a aplicabilidade da mencionada legislação a relações íntimas de afeto como o namoro deve ser analisada em face do caso concreto. Não se pode ampliar o termo – relação íntima de afeto – para abarcar um relacionamento passageiro, fugaz ou esporádico.¹⁰”.

O parágrafo único do artigo 5º prevê que as relações pessoais enunciadas no artigo independem de orientação sexual.

Com base nesse dispositivo, grande parte da doutrina e da jurisprudência, como Maria Berenice Dias¹¹, passou a entender que também a mulher homossexual, quando vítima de ataque pela parceira no âmbito familiar ou doméstico, encontra-se sob a tutela da Lei n. 11.340/2006. Isso se deve ao fato de que a Lei Maria da Penha estabelece um sujeito passivo próprio objeto de tutela, qual seja, a mulher, mas não exige, a princípio, nenhuma qualificação do sujeito ativo.

Assim, para essa corrente, a mulher homossexual vítima de violência doméstica praticada por sua parceira deve ser abarcada pelas medidas protetivas previstas no diploma legal em debate, sendo sua parceira julgada pelo Juizado de Violência Doméstica e Familiar, nos locais em que já houver sua instalação. Segundo os defensores dessa posição, a Lei Maria da Penha teria se tornado um instrumento de concretização da igualdade material não apenas entre homens e mulheres, mas também entre mulheres e mulheres.

Tal entendimento se fortificou especialmente a partir de 05 de maio de 2011, data em que julgada pelo Supremo Tribunal Federal a ADI 4.277 (ADPF 132), que tornou obrigatório o reconhecimento de união estável entre pessoas do mesmo sexo quando atendidos os requisitos previstos no artigo 1.723 do Código Civil.

¹⁰ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. CC n. 100.654/MG, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 25.03.2009, DJe 13.05.2009. Disponível em <www.stj.gov.br>. Acesso em 08. Set. 2013.

¹¹ *Violência doméstica e as uniões homoafetivas*. Disponível em: <www.jusnavigandi.com.br>. Acesso em: 09 set. 2013.

Contudo, existe um segundo entendimento sobre o tema, defendido, entre outros, por Pedro Rui da Fontoura Porto, que afirma que a conclusão acerca da inexistência de um sujeito ativo próprio previsto na lei demanda maior reflexão.

Afirma o renomado autor¹²:

No entanto, é preciso interpretar a norma sempre levando em conta princípios como o da razoabilidade e proporcionalidade, não descurando que a Lei Maria da Penha trata desigualmente o homem e a mulher, incrementando a severidade penal sempre que uma mulher for vítima de violência doméstica ou familiar. Ao relativizar um valor constitucional tão caro como o da igualdade, a Lei 11.340/06 demanda uma interpretação restritiva, colimando não generalizar o que é excepcional. (...) Insta frisar ainda que toda a história da Lei 11.340/06, desde as convenções internacionais que lhe serviram de supedâneo, toda a história de luta do movimento feminista aponta o homem como o maior agressor do gênero feminino. Agressões perpetradas por outras mulheres se inserem dentro de uma certa “normalidade” no plano da estatística criminal, que não justificariam uma lei própria para dissuadi-las e, nesse caso, podem bem estar protegidas por meio da tipificação genérica de violência doméstica do art. 129, §9º do CP, sem as restrições de benefícios penais contidas na Lei 11.340/06.

A posição defendida por essa segunda corrente mostra-se extremamente relevante e bem fundamentada, pois, efetivamente, a lei baseia todo o conceito de violência doméstica e familiar à qual se restringe sua incidência na ideia de violência de gênero, que traz ínsita a noção de discriminação.

É essa noção de discriminação, pautada na diferenciação entre os sexos, que permite a afirmativa de que o sujeito ativo pensado pelo legislador é, sim, o homem. Como bem ressaltou Pedro Rui da Fontoura Porto¹³, as convenções internacionais que embasaram a Lei Maria da Penha previam a necessidade de uma legislação específica de proteção da mulher devido aos inúmeros casos de violência ocorridos em nosso país, casos esses que refletem, segundo estatísticas, enorme discrepância entre a quantidade de crimes relativos à violência doméstica praticados contra homens e contra mulheres.

Se o fato de a violência doméstica praticada contra o homem não ser um dado alarmante em nossa sociedade é suficiente para excluir o sexo masculino do âmbito de

¹² PORTO, *op. cit.*, p. 31-32.

¹³ *Ibid.*, p. 31-32.

proteção da norma, o mesmo entendimento deve ser aplicado no que tange às violências domésticas praticadas por mulheres. Ou seja, dentro do universo de crimes relacionados à violência doméstica, mostra-se patente que o frequente algoz é o homem, enquanto o papel de vítima quase sempre cabe à mulher. É para esses casos que foi criada a lei, como forma de reduzir esse contingente de infrações que assoberba a sociedade.

Resta, ainda, a questão: Se a Lei Maria da Penha, como aqui defendido, não se aplica ao homem ou à mulher homossexuais vítimas de violência doméstica provocada pelo parceiro, a que se refere o parágrafo único do artigo 5º, ao prever a incidência da lei independentemente de orientação sexual?

Mostra-se relevante salientar que a Lei 11.340/2006 se encontra pautada na noção de gênero, não de sexo. Sexo diz respeito ao aspecto biológico, masculino ou feminino. Gênero, por sua vez, é um conceito mais amplo, que não se prende a meras questões fisiológicas. Portanto, ao buscar a plena preservação da dignidade humana, a lei privilegia o gênero alegado pela pessoa vitimada.

Assim, o parágrafo único do artigo 5º, ao dispor sobre a orientação sexual, engloba no âmbito de incidência da norma os travestis, transexuais e transgêneros que se identificam com o sexo feminino, desde que eles mantenham relação íntima de afeto em ambiente doméstico, familiar ou de convívio.

Justifica-se a aplicação da norma em benefício de transexuais ou transgêneros, mas não em relação aos homossexuais, já que aqueles cultivam uma personalidade sexual diversa da que lhes foi biologicamente atribuída, muitas vezes recorrendo a cirurgias, mudança de nome e de registro civil, o que não se verifica no que tange aos homossexuais.

Por fim, lembre-se que não é qualquer agressão à mulher que possibilita a incidência da lei; exige-se o nexos causal entre a violência perpetrada e a discriminação pautada no

gênero, além de ser necessária a verificação de uma das hipóteses constantes do artigo 5º (violência doméstica, familiar ou em relação íntima de afeto).

3. CRÍTICAS À DEFINIÇÃO JURISPRUDENCIAL DA COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Encerrada a análise acerca da caracterização da violência de gênero no âmbito doméstico e familiar, cumpre agora fazer um cotejo entre o entendimento aqui exposto e aquilo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, bem como do Tribunal de Justiça do estado do Rio de Janeiro, entende como abrangido pela competência dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

Inicialmente, importa ressaltar o verbete 253 da súmula da jurisprudência do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, que traz a base sobre a qual se deve pautar o estudo da competência dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar: a ideia de violência de gênero.

Dispõe o referido verbete:

Firma-se a competência do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher quando a conduta típica é perpetrada em razão do gênero, nos termos dos artigos 5º e 7º da Lei nº 11.340/06, não bastando que seja cometida contra pessoa do sexo feminino.

Tal verbete foi baseado no enunciado nº 07 do Aviso 50/2011 do referido tribunal, que teve por fundamento o fato de a Lei Maria da Penha se direcionar à concretização da igualdade entre os sexos, razão pela qual não seria aplicável às relações em que a questão do gênero é desimportante à prática do delito. Seu objetivo foi uniformizar a jurisprudência do tribunal quanto ao tema, coadunando-a com a do Superior Tribunal de Justiça, pacificada desde 2008 com o julgamento do Conflito de Competência n. 88.027/MG¹⁴, em que a Terceira Seção afirmou que o legislador, ao editar a lei, “teve em conta a mulher numa

¹⁴ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. CC n. 88.027/MG, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 05.12.2008, DJe 18.12.2008. Disponível em <www.stj.gov.br>. Acesso em 23. Set. 2013.

perspectiva de gênero e em condições de hipossuficiência ou inferioridade física e econômica em relações patriarcais”. Consignou-se, ademais, que o escopo da lei é a proteção da mulher em situação de vulnerabilidade, desde que caracterizado o vínculo de relação doméstica, familiar ou de afetividade.

Nesse sentido, recente decisão da relatoria do Ministro Marco Aurélio Bellizze¹⁵, na qual se afirmou que, em caso de ameaça entre sogra e nora mostra-se inaplicável a Lei Maria da Penha, devendo o conceito de violência doméstica e familiar ser interpretado restritivamente, pautado na noção de violência de gênero. Assim, restou definido que a incidência da referida norma reclama situação de violência praticada contra a mulher, em contexto caracterizado por relação de poder e submissão, sendo seus requisitos cumulativos a relação íntima de afeto, a motivação de gênero e a situação de vulnerabilidade.

É importante observar que não há fórmula mágica para a delimitação da competência dos Juizados de Violência Doméstica, não há predeterminação. A análise é casuística, devendo ser levadas em consideração as peculiaridades do caso concreto. Daí porque decisões aparentemente contraditórias se justificam diante das particularidades apresentadas por situações que, sob uma análise global, parecem semelhantes.

Isso explica o fato de a Oitava Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro ter entendido¹⁶ que, em caso de violência envolvendo irmão, irmã, mãe e filha em razão da construção de um muro na residência comum, não incide a Lei n. 11.340/06, haja vista que “as circunstâncias de as ofendidas serem do sexo feminino, por si sós, não determinam a ocorrência de violência doméstica baseada no gênero”, bem como de que a

¹⁵ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. HC n. 175.816/RS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 20.06.2013, DJe 28.06.2013. Disponível em <www.stj.gov.br>. Acesso em 23. Set. 2013.

¹⁶ BRASIL. Tribunal de Justiça do estado do Rio de Janeiro. RSE n. 0000254-93.2013.8.19.0007, Rel. Des. Gilmar Augusto Teixeira, julgado em 18.09.2013. Disponível em <www.tjrj.jus.br>. Acesso em 23. Set. 2013.

mesma Câmara¹⁷ ter decidido que em hipótese de crime de lesão corporal supostamente praticado por filho contra mãe incide a norma protetiva da mulher.

Já a Sétima Câmara Criminal¹⁸ do mesmo tribunal afirmou, por sua vez, que em se tratando de lesão corporal e ameaça supostamente praticadas por filho em desfavor de ascendente (mãe) mostra-se ausente a situação de vulnerabilidade ou hipossuficiência, “sendo a condição de mulher meramente accidental no contexto da violência”.

No que tange ao delito perpetrado pelo pai contra a filha, mostra-se relevante a verificação da idade da vítima. Um tapa proferido com o intuito, ainda que questionável, de educar a criança do sexo feminino, provavelmente também o seria caso a situação envolvesse um menino. Todavia, dificilmente um pai se prestaria a dar um tapa em um filho adulto, o que frequentemente ocorre em caso de filha plenamente capaz. Nessa última hipótese mostra-se perceptível, em regra, a discriminação de gênero, pautada na fragilidade física da mulher frente a seu agressor.

Porém, como toda regra, admitem-se exceções, sendo relevante referir-se à decisão da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro¹⁹, que tratou de crime supostamente praticado por pai idoso (76 anos) contra filha de 43 anos, tendo a Câmara entendido que, nessa situação, não restou evidenciada a fragilidade ou vulnerabilidade proveniente do gênero mulher, de forma que inaplicável a Lei Maria da Penha.

Famigerada situação diz respeito ao caso da Procuradora de Justiça aposentada que praticou tortura contra criança por ela adotada. Nesse julgamento, decisão louvável do Superior Tribunal de Justiça²⁰ afirmou que a competência seria do juízo criminal e não do Juizado de Violência Doméstica, pois o crime foi cometido em razão da condição de criança

¹⁷ BRASIL. Tribunal de Justiça do estado do Rio de Janeiro. CC n. 0042680-44.2013.8.19.0000, Rel. Des. Marcus Quaresma Ferraz, julgado em 12.09.2013. Disponível em <www.tjrj.jus.br>. Acesso em 23. Set. 2013.

¹⁸ BRASIL. Tribunal de Justiça do estado do Rio de Janeiro. CC n. 0042053-40.2013.8.19.0000, Rel. Des. Siro Darlan de Oliveira, julgado em 03.09.2013. Disponível em <www.tjrj.jus.br>. Acesso em 23. Set. 2013.

¹⁹ BRASIL. Tribunal de Justiça do estado do Rio de Janeiro. CC n. 0043553-44.2013.8.19.0000, Rel. Des. M. Sandra Kayat Direito, julgado em 10.09.2013. Disponível em <www.tjrj.jus.br>. Acesso em 23. Set. 2013.

²⁰ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. HC n. 172.784/RJ, Rel. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 03.02.2011, DJe 21.02.2011. Disponível em <www.stj.gov.br>. Acesso em 23. Set. 2013.

da vítima, tendo ficado assentado que “caso a vítima fosse homem, a conduta não deixaria de existir, pois o fundamental para a acusada era a incapacidade de resistência da vítima diante das agressões físicas e mentais praticadas”.

Questão extremamente controvertida é aquela que trata do delito de estupro de vulnerável cometido por pai, padrasto ou tio contra criança do sexo feminino. Apenas a título de exemplo, a Quinta Câmara do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro tem decisões em ambos os sentidos, ora entendendo pela aplicação da Lei Maria da Penha, ora decidindo pela sua não incidência.

Ilustrando o exposto, em caso de estupro de vulnerável praticado por padrasto contra enteada de 10 anos de idade, afirmou a referida Câmara²¹ a competência do Juizado de Violência Doméstica e Familiar, enquanto que, em se tratando de estupro de infante de quatro anos de idade, filha do denunciado, a mesma Câmara²² aduziu não ter restado configurada a violência em razão do gênero. Frise-se que tais decisões foram proferidas com menos de um mês de diferença entre os julgamentos!

Embora tenha-se afirmado neste artigo que a incidência da Lei Maria da Penha deve ser verificada caso a caso, a prolação de decisões contraditórias para situações aparentemente iguais traz insegurança jurídica, o que se mostra extremamente criticável, uma vez que o papel do aplicador do Direito deve ser pautado pelo respeito à isonomia, à coerência e à segurança jurídica. Essa noção de segurança muitas vezes é mais importante, inclusive, do que a ideia de Justiça, tanto que a mera alegação de que uma decisão é injusta não justifica a quebra da garantia da coisa julgada material. Desse fato se depreende a necessidade de se criarem parâmetros mínimos quanto ao tema para pautarem a atuação dos julgadores, nunca se excluindo, porém, a análise das particularidades do caso.

²¹ BRASIL. Tribunal de Justiça do estado do Rio de Janeiro. CC n. 0022710-58.2013.8.19.0000, Rel. Des. Antônio Carlos Bitencourt, julgado em 01.08.2013. Disponível em <www.tjrj.jus.br>. Acesso em 23. Set. 2013.

²² BRASIL. Tribunal de Justiça do estado do Rio de Janeiro. CC n. 0034607-83.2013.8.19.0000, Rel. Des. Denise Vaccari Machado Paes, julgado em 10.07.2013. Disponível em <www.tjrj.jus.br>. Acesso em 23. Set. 2013.

No que diz respeito à situação de violência entre ex-namorados, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça²³ pacificou o entendimento de que enseja a aplicação da Lei n. 11.340/06 a agressão cometida por ex-namorado que não se conformou com o fim da relação de namoro. Exige-se apenas que reste demonstrado o nexos causal entre a conduta agressiva do agente e a relação de intimidade que existia com a vítima.

Não se pode olvidar que a análise da competência dos Juizados de Violência Doméstica, como já definido, deve ser casuística, de acordo com as particularidades do caso, mas sempre se evitando decisões contraditórias. Não obstante o exposto, bem como a decisão da Terceira Seção do STJ, a Sétima Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro²⁴ entendeu que o Juizado de Violência Doméstica e Familiar não detém competência para julgar a denúncia de agressão feita pela atriz Luana Piovani contra seu ex-namorado, Dado Dolabella.

Segundo o desembargador Sidney Rosa da Silva, relator, rápida análise das partes do processo “leva a concluir que a indicada vítima, além de não conviver em relação de afetividade estável com o réu ora embargante, não pode ser considerada uma mulher hipossuficiente ou em situação de vulnerabilidade”. Além disso, ressaltou o julgador que a atriz nunca foi uma mulher “subjugada aos caprichos do homem” e que a aplicação da Lei Maria da Penha a qualquer caso que envolva vítima mulher acabaria por inviabilizar a proposta dos Juizados de Violência Doméstica.

Realmente a posição do eminente desembargador segue o entendimento atual da jurisprudência dos tribunais superiores no sentido da necessidade de uma interpretação restritiva quanto ao âmbito de aplicação da Lei n. 11.340/06, como forma de ampliar a efetividade dos Juizados de Violência Doméstica. Porém, é preciso evitar a restrição

²³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. CC n. 103.813/MG, Rel. Jorge Mussi, julgado em 24.06.2009, DJe 03.08.2009. Disponível em <www.stj.gov.br>. Acesso em 23. Set. 2013.

²⁴ BRASIL. Tribunal de Justiça do estado do Rio de Janeiro. EI n. 0376432-04.2008.8.19.0001, Rel. Des. Sidney Rosa da Silva, julgado em 25.06.2013. Disponível em <www.tjrj.jus.br>. Acesso em 23. Set. 2013.

excessiva, que acaba por violar a isonomia e a vontade do legislador ao editar a norma, levando ao desamparo de mulheres que já se encontram naturalmente desamparadas em decorrência da violência de gênero sofrida.

Em relação às infrações ocorridas entre casais homossexuais, embora neste trabalho se tenha defendido a inaplicabilidade da norma em debate, a Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro²⁵ asseverou a competência do Juizado de Violência Doméstica em hipótese de prática de crime de lesão corporal pela ex-namorada da vítima em razão de ciúme. Ressaltou o relator que interpretação contrária levaria à quebra da isonomia entre a vítima mulher heterossexual e a homossexual, o que violaria também a jurisprudência dos tribunais superiores, que busca coibir tais distinções.

Como última questão a ser analisada figura a aplicabilidade da Lei Maria da Penha na transexualidade. Defendeu-se, aqui, tal possibilidade, diferenciando-a da questão dos homossexuais, por serem os transexuais e transgêneros femininos pessoas que, embora tenham corpo masculino, em seu interior qualificam-se como mulheres. Não existem muitos julgados sobre a matéria, mas merece destaque decisão proferida por juíza de direito no âmbito do Tribunal de Justiça de Goiás, em que restou assentada a incidência da Lei n. 11.340/06 para a proteção de pessoa submetida a cirurgia de redesignação sexual, vítima de agressor com quem convivia maritalmente.

A julgadora relevou a questão de o Registro Civil da vítima não ter sido alterado para se adequar ao sexo feminino, pois, segundo ela, não restava dúvida com relação a seu “sexo social”, ou seja, com relação à identidade que a pessoa assumiu perante a sociedade, identidade essa feminina.

O julgado corrobora o entendimento defendido neste trabalho, pautado na norma constante do artigo 5º, parágrafo único da Lei n. 11.340/06, evitando o cometimento de

²⁵ BRASIL. Tribunal de Justiça do estado do Rio de Janeiro. CC n. 0018101-73.2011.8.19.0203, Rel. Des. Luiz Zveiter, julgado em 30.07.2012. Disponível em <www.tjrj.jus.br>. Acesso em 23. Set. 2013.

discriminações contra transexuais e transgêneros femininos e viabilizando a plena efetividade dos princípios da liberdade sexual, da igualdade sem distinção de sexo e, logicamente, da dignidade da pessoa humana.

CONCLUSÃO

Não há como negar que a Lei Maria da Penha constitui um marco no ordenamento jurídico brasileiro, por possibilitar à mulher vítima de violência doméstica e de gênero uma maior proteção perante seu agressor, não apenas jurídica, mas, conforme dispõe o artigo 8º da Lei n. 11.340/06, também psicológica e física.

Entretanto, indubitavelmente a aplicação da referida norma ainda carece de reparos pela jurisprudência e de retoques do legislador. Questões controvertidas acabam por surgir diariamente e devem ser enfrentadas pelo Judiciário, sempre se considerando os fins sociais a que a lei se destina. Exemplo clássico é o fato de a lesão leve ser de ação penal pública incondicionada, enquanto o estupro tratar-se, em regra, de crime de ação penal pública condicionada à representação.

No presente trabalho foram analisadas questões atinentes à definição da competência dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e à caracterização dos sujeitos ativo e passivo de tais delitos. Defendeu-se o viés intermediário, uma interpretação não extremamente restritiva, a ponto de violar a isonomia, nem demasiadamente ampla, a tolher a eficácia da norma. Diante da interpretação histórica realizada, argumentou-se pela não incidência da Lei Maria da Penha na hipótese de casais homossexuais, mas sustentou-se a aplicação de seu âmbito de proteção aos transexuais e transgêneros do gênero feminino.

Enfim, buscou-se uma interpretação teleológica da lei, com o escopo de viabilizar maior atenção às mulheres, aí abrangidos os transexuais e transgêneros femininos, enquadradas pelo legislador como vítimas de violência de gênero.

Como visto, a Lei Maria da Penha não objetiva resguardar qualquer mulher vítima de crime, mas sim aquelas sujeitas à chamada violência de gênero, cujo conceito foi discutido no presente artigo. Isso se justifica pelas peculiaridades que pautam tal situação, dentre elas sua invisibilidade. Embora a Lei n. 11.340/06 constitua um grande avanço na legislação brasileira, falta, ainda, adequar sua aplicação prática à realidade de nosso país. Não adianta estender a proteção da norma a todos, se não há Juizados de Violência Doméstica suficientes. Não adianta endurecer as sanções penais, se as medidas protetivas de urgência não vêm sendo aplicadas em tempo hábil.

Recentemente, o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) divulgou um estudo que demonstra que a taxa de óbito de mulheres em decorrência da violência doméstica não sofreu significativa alteração após a entrada em vigor da lei²⁶. Isso não significa um demérito para a lei. Tal estudo deve ser empregado para chamar a atenção da sociedade como um todo, e dos aplicadores do Direito em especial, para o problema da violência de gênero no país. A ótica da sociedade deve-se pautar sempre no melhor interesse da vítima, evitando-se, assim novas vitimizações.

Ainda que a posição ocupada pelas mulheres na comunidade continue a ser inferior à dos homens, percebe-se, nitidamente, que esse quadro vem sofrendo modificações, e a Lei Maria da Penha é um importante instrumento para esse avanço, que se ampliará de forma imensurável com a adequação prática da norma à realidade brasileira.

²⁶ *Lei Maria da Penha não reduziu morte de mulheres por violência, diz Ipea*. Disponível em: <<http://g1.globo.com/brasil/noticia/2013/09/lei-maria-da-penha-nao-reduziu-morte-de-mulheres-por-violencia-diz-ipea.html>>. Acesso em 05. Out. 2013.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. CC n. 88.027/MG, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 05.12.2008, DJe 18.12.2008. Disponível em <www.stj.gov.br>. Acesso em 23. Set. 2013.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. CC n. 96.532/MG, Rel. Desembargadora convocada Jane Silva, julgado em 05.12.2008, DJe 19.12.2008. Disponível em <www.stj.gov.br>. Acesso em 08. Set. 2013.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. CC n. 100.654/MG, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 25.03.2009, DJe 13.05.2009. Disponível em <www.stj.gov.br>. Acesso em 08. Set. 2013.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. CC n. 103.813/MG, Rel. Jorge Mussi, julgado em 24.06.2009, DJe 03.08.2009. Disponível em <www.stj.gov.br>. Acesso em 23. Set. 2013.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. HC n. 172.784/RJ, Rel. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 03.02.2011, DJe 21.02.2011. Disponível em <www.stj.gov.br>. Acesso em 23. Set. 2013.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. HC n. 175.816/RS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 20.06.2013, DJe 28.06.2013. Disponível em <www.stj.gov.br>. Acesso em 23. Set. 2013.

BRASIL. Tribunal de Justiça do estado do Rio de Janeiro. CC n. 0042680-44.2013.8.19.0000, Rel. Des. Marcus Quaresma Ferraz, julgado em 12.09.2013. Disponível em <www.tjrj.jus.br>. Acesso em 23. Set. 2013.

BRASIL. Tribunal de Justiça do estado do Rio de Janeiro. CC n. 0042053-40.2013.8.19.0000, Rel. Des. Siro Darlan de Oliveira, julgado em 03.09.2013. Disponível em <www.tjrj.jus.br>. Acesso em 23. Set. 2013.

BRASIL. Tribunal de Justiça do estado do Rio de Janeiro. CC n. 0043553-44.2013.8.19.0000, Rel. Des. M. Sandra Kayat Direito, julgado em 10.09.2013. Disponível em <www.tjrj.jus.br>. Acesso em 23. Set. 2013.

BRASIL. Tribunal de Justiça do estado do Rio de Janeiro. CC n. 0022710-58.2013.8.19.0000, Rel. Des. Antônio Carlos Bitencourt, julgado em 01.08.2013. Disponível em <www.tjrj.jus.br>. Acesso em 23. Set. 2013.

BRASIL. Tribunal de Justiça do estado do Rio de Janeiro. CC n. 0034607-83.2013.8.19.0000, Rel. Des. Denise Vaccari Machado Paes, julgado em 10.07.2013. Disponível em <www.tjrj.jus.br>. Acesso em 23. Set. 2013.

BRASIL. Tribunal de Justiça do estado do Rio de Janeiro. CC n. 0018101-73.2011.8.19.0203, Rel. Des. Luiz Zveiter, julgado em 30.07.2012. Disponível em <www.tjrj.jus.br>. Acesso em 23. Set. 2013.

BRASIL. Tribunal de Justiça do estado do Rio de Janeiro. EI n. 0376432-04.2008.8.19.0001, Rel. Des. Sidney Rosa da Silva, julgado em 25.06.2013. Disponível em <www.tjrj.jus.br>. Acesso em 23. Set. 2013.

BRASIL. Tribunal de Justiça do estado do Rio de Janeiro. RSE n. 0000254-93.2013.8.19.0007, Rel. Des. Gilmar Augusto Teixeira, julgado em 18.09.2013. Disponível em <www.tjrj.jus.br>. Acesso em 23. Set. 2013.

CAVALCANTI, Stela Valéria Soares de Farias. *Violência doméstica: análise da Lei “Maria da Penha”*, n. 11.340/2006. Salvador: Podivm, 2007.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. *Violência Doméstica: Lei Maria da Penha comentada artigo por artigo*. 4. ed. Rio de Janeiro: Revista dos Tribunais, 2012.

D’AGOSTINO, Rosanne. *Lei Maria da Penha não reduziu morte de mulheres por violência, diz Ipea*. Disponível em: <<http://g1.globo.com/brasil/noticia/2013/09/lei-maria-da-penha-nao-reduziu-morte-de-mulheres-por-violencia-diz-ipea.html>>. Acesso em 05. Out. 2013.

DIAS, Maria Berenice. *A impunidade dos delitos domésticos: conversando sobre justiça e os crimes contra as mulheres*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

DIAS, Maria Berenice. *A Lei Maria da Penha na Justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

FREIRE, Tatiane; CAVALCANTI, Hylda. *Procedimentos instaurados pela Lei Maria da Penha cresceram mais de 100%*. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/19156:procedimentos-instaurados-pela-lei-maria-da-penha-cresceram-mais-de-100>. Acesso em 06 mar. 2013.

JESUS, Damásio de; SANTOS, Hermelino de Oliveira. *A empregada doméstica e a Lei Maria da Penha*. Disponível em: <www.damasio.com.br>. Acesso em 08 set. 2013.

KNIPPEL, Edson Luiz; NOGUEIRA, Maria Carolina de Assis. *Violência Doméstica: a Lei Maria da Penha e as normas de Direitos Humanos no plano internacional*. São Paulo: Sergio Fabris, 2010.

LEI Maria da Penha: das discussões à aprovação de uma proposta concreta de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. Disponível em: <www.jusnavigandi.com.br>. Acesso em 08 set. 2013.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Leis Penais e Processuais Penais Comentadas*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

PORTO, Pedro Rui da Fontoura. *Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher – Lei 11.340/2006 – Análise crítica e sistêmica*. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

SOUZA, Sérgio Ricardo de. *Comentários à lei de combate à violência contra a mulher: Lei Maria da Penha 11.340/2006*. Curitiba: Juruá, 2007.

VIOLÊNCIA doméstica e as uniões homoafetivas. Disponível em: <www.jusnavigandi.com.br>. Acesso em: 09 set. 2013.

VIOLÊNCIA doméstica e familiar contra a mulher. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/noticias/datasenado/pdf/datasenado/DataSenado-Pesquisa-Violencia_Domestica_contra_a_Mulher_2013.pdf>. Acesso em: 08 set. 2013.